

TEXTOS
(Sugestões para seminários)

VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

(Decreto imperial nº 3 371, de 7-1-1865)

Atendendo às graves e extraordinárias circunstâncias em que se acha o país e à urgente e indeclinável necessidade de tomar na ausência do Corpo Legislativo, todas as providências para a sustentação no exterior da honra e integridade do Império, e tendo ouvido o meu Conselho de Ministros, hei por bem decretar:

Art. 1º — São criados extraordinariamente corpos para o serviço de guerra, compostos de todos os cidadãos maiores de 18 e menores de 50 anos, que voluntariamente se quiserem alistar, sob as condições e vantagens abaixo declaradas.

Art. 2º — Os voluntários que não forem Guardas Nacionais, terão, além do soldo que percebem os voluntários do exército, mais 300 réis diários e gratificação de 300\$000 quando derem baixa, e um prazo de terras de 22.500 braças quadradas nas colônias militares ou agrícolas.

Art. 3º — Os Guardas Nacionais, praças de pré, que se apresentarem, serão alistados na primeira linha com as mesmas vantagens do art. 2º, passando nos postos que tiverem nos corpos da mesma guarda a que pertencerem.

Art. 4º — Os voluntários compreendidos nos artigos anteriores terão baixa logo que for declarada a paz, dando-se-lhes imediatamente passagem para onde a solicitarem, no caso que tenham de se transportar por mar.

Art. 5º — As baixas não dependerão de ordem do Governo, ficando os comandantes dos respectivos corpos autorizados a dá-las, logo que forem reclamadas pelos indivíduos que tiverem direito.

Art. 6º — Os voluntários terão todas as regalias, direitos e privilégios das praças do exército, para serem reconhecidos cadetes ou particulares, sem que por isso percam as vantagens do art. 2º, e possam ser promovidos a oficiais quando se distinguirem. Os que tiverem direito a ser reconhecidos cadetes ou particulares, poderão usar logo dos respectivos distintivos até se proceder aos conselhos de direção e averiguação, quando o Quartel General o faculte; ficando dispensados da apresentação da escritura de alimentos.

Art. 7º — Aqueles que desistirem da baixa, depois de feita a paz, e continuarem a servir por mais três anos, receberão além das outras vantagens 300\$000, sendo 100\$000 nesse ato e resto no fim dos três anos.

Art. 8º — Os voluntários de que tratam os artigos 2º e 3º ficarão isentos do serviço do exército e marinha, assim como do serviço ativo da Guarda Nacional, quando não se queiram prestar voluntariamente. Os do art. 3º, quando se prestem, têm a preferência na promoção a postos de oficiais, dada igualdade de circunstâncias com outros.

Art. 9º — Os voluntários terão direito aos empregos públicos de preferência em igualdade de habilitações, a quaisquer outros indivíduos.

Art. 10º — As famílias dos voluntários que falecerem no campo de batalha ou em consequência de ferimentos recebidos nela, terão direito à pensão ou meio soldo, conforme se acha estabelecido para os oficiais e praças do exército. Os que ficarem inutilizados por ferimentos recebidos em combate, perceberão durante sua vida soldo dobrado de voluntário.

Art. 11º — Todos os voluntários de que trata este decreto trarão, no braço esquerdo, uma chapa de metal amarelo com a coroa imperial, tendo por baixo as seguintes palavras — **Voluntários da Pátria** — da qual poderão usar mesmo depois da baixa.

Art. 12º — O Governo concederá, em atenção aos serviços relevantes prestados pelos ditos voluntários, graduações de oficiais honorários do exército; e solicitará do Corpo Legislativo autorização para conceder-lhes vitaliciamente o soldo por inteiro ou em parte correspondente aos seus postos.

Art. 13º — As praças dos corpos policiais do Império e os indivíduos que já tiverem obtido baixa desses corpos e dos de primeira linha, terão todas as vantagens concedidas aos voluntários Guardas Nacionais.

Art. 14º — Gozarão de todas estas vantagens aqueles que na Corte e Província do Rio de Janeiro se apresentarem dentro do prazo de 60 dias, nas províncias mais próximas no de três e nas mais remotas de quatro meses, contados da data da publicação deste decreto, nas respectivas capitais; os Guardas Nacionais aos Comandantes Superiores, e, onde os não houver, aos comandantes dos corpos, e os outros voluntários às autoridades que o governo designar.

Art. 15º — Ficam provisoriamente revogadas as disposições em contrário.

Os meus Ministros e Secretários de Estado dos negócios das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar.

Palácio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1865, 44^o da Independência e do Império. Com a rubrica de S. M. o Imperador. Francisco José Furtado; José Liberato Barroso; Carlos Carneiro de Campos; João Pedro Dias Vieira; Henrique de Beaurepaire-Rohan; Francisco Xavier Pinto Lima; Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

(De um boletim publicado na Tipografia de Bernardo Saturnino da Veiga, Cidade da Campanha, 1865).

*

SITUAÇÃO RELIGIOSA NA IRLANDA NO SÉCULO XVIII

(W. H. Fitchett)

A Irlanda era para Wesley um campo novo, estranho, bravio e infeliz — um paradoxo da civilização; campo em que, não por qualquer crueldade da natureza ou por qualquer propósito de Deus, mas unicamente pelos ódios e tolices do gênero humano, as coisas boas se tornavam más. A lei inspirava crime. A religião nutria ódios. A liberdade tornava-se em autor da tirania. A Irlanda dos primeiros Georges e das leis penais ! Haveria outro pedaço qualquer do mundo civilizado onde a religião de Jesus Cristo se avizinhasse tanto à da derrota e onde o trabalho da religião parecesse tão desesperado ?

Lord Hutchinson condenou a Irlanda de então numa sentença terrível: “Uma aristocracia corrupta, um vulgacho feroz, um governo anarquizado e um povo dividido”. A sociedade constituía uma teia de ódios temíveis. Os protestantes detestavam e oprimiam os católicos; os anglicanos detestavam e oprimiam os não-conformistas; os romanistas odiavam a ambos, e quando se lhes oferecia oportunidade, matavam-nos. Green diz: “Depois da capitulação de Limerick todo católico irlandês foi tratado como estrangeiro e forasteiro em sua própria pátria”. O governo estava nas mãos da duodécima parte da população, que o explorava para si mesmo para encher-se os bolsos às expensas das outras onze partes. Os ódios de classe eram nutridos pela lei. O católico irlandês estava praticamente fora da lei em seu solo nativo; o presbiteriano irlandês vivia sob a ameaça do Ato de Prova; e o próprio anglicano irlandês tinha de ficar com chapéu na mão na presença de anglicano que possuísse o mérito de ser inglês.

Mas é o paradoxo de negócios irlandeses no século XVIII que mais impressiona o estudante do século XX. Representa uma inversão, quase